

A LEI NATURAL E O “DIREITO DOS ANIMAIS”: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO REALISMO JURÍDICO CLÁSSICO

Tomaz de Aquino Cordova e Sá Filho¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a expressão “direito dos animais” somente de forma imprópria poderá ser empregada, uma vez que, sob o ponto de vista do Realismo Jurídico Clássico e à luz da Lei Natural, por serem desprovidos de razão enquanto potência cognitiva os animais não podem ser sujeitos de direito, na acepção jurídica do termo, pois tal condição se aplica apenas ao ser humano, como decorrência da sua condição de pessoa. A proteção jurídica que é devida aos animais somente se explica, encontrando justificativa e razão de ser, como deveres e obrigações atribuídas juridicamente ao ser humano, seja pelo Direito Natural, seja pelo Direito Positivo.

Palavras-chave: Direito dos animais. Lei Natural. Realismo Jurídico Clássico. Pessoa. Dignidade.

Resumen: El presente artículo tiene por objetivo demostrar que la expresión "derechos de los animales" sólo de forma impropia podrá ser empleada, ya que, desde el punto de vista del Realismo Jurídico Clásico y a la luz de la Ley Natural, por ser desprovistos de razón en cuanto potencia cognitiva los animales no pueden ser sujetos de derecho, en el sentido jurídico del término, pues tal condición se aplica sólo al ser humano, como consecuencia de su condición de persona. La protección jurídica que se debe a los animales sólo se explica, encontrando justificación y razón de ser, como deberes y obligaciones atribuidos jurídicamente al ser humano, sea por el Derecho Natural, sea por el Derecho Positivo.

Palabras-clave: Derecho de los animales. Ley Natural. Realismo Jurídico Clásico. Persona. Dignidad.

Introdução

A questão dos assim chamados “direitos dos animais” vem sendo cada vez mais discutida nos meios acadêmicos, chegando também aos tribunais. Isto se explica não só pela acentuada preocupação da sociedade com a proteção ambiental, como direito fundamental, mas também pela importância que o mundo animal representa em todos os setores da vida humana, seja na economia, na saúde, no lazer, no bem-estar, na própria ecologia, etc., como também pela tendência crescente de participação dos animais domésticos na vida das pessoas, dentre outros tantos fatores. Só para se ter uma ideia disso, dados recentes dão conta de que o Brasil é

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Pontificia Universidad Católica Argentina – UCA sob a orientação do Prof. Dr. Félix Adolfo Lamas (h); co-orientador no Brasil, Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC/INCIJUR. Professor no Curso de Direito da Uniplac. Advogado militante em Lages/SC. E-mail: tomazuniplac@gmail.com.

o quarto país do mundo em número de animais domésticos, os chamados *pets*, cuja população ultrapassa a casa dos 100 milhões, perfazendo praticamente um animal doméstico para cada 2 habitantes². Isso demanda, sem dúvidas, uma acentuada atenção por partes dos juristas.

Nesse passo, surgem também as mais variadas teorias propagadas pelos denominados “animalistas”, todas, em maior ou menor grau, pretendendo atribuir ora personalidade, ora dignidade aos animais com vistas a reconhecê-los como “sujeitos de direito”. Diga-se, já de antemão que as ideias defendidas nesses aportes teóricos, carregadas do mais puro cientificismo, pretendem devotar à ciência moderna a condição de infalibilidade e perfeição absoluta que ser humano algum possui e jamais possuirá: Santo Tomás já alertava sobre a imperfeição do conhecimento humano, que não é capaz de explicar a natureza de uma só mosca³. E isso se deve, em boa medida, a Kant como mais adiante se explanará. Por ora, basta constatar com Olavo Pimentel de Carvalho, que Emmanuel Kant, ao consagrar o império da “razão” uniforme sobre a multiplicidade dos fatos, criou um dogmatismo cientificista que permite abolir a realidade metafísica do ser sob o pretexto de que ela seria refratária ao estudo científico, dando em seguida, a essa mesma ciência que admite sua própria incapacidade de estudar essa realidade, a autoridade de declarar que não existe realidade alguma⁴. Aqui não se descera a minúcias, quanto ao teor de tais teorias, bastando remeter o leitor para o que dizem Peter Singer, Tom Regan, Martha Nussbaum, Eugenio Raul Zaffaroni, Daniel Braga Lourenço e tantos outros⁵.

O que se pretende com o presente trabalho nos seus estreitos limites, é responder, o mais objetivamente possível às seguintes indagações: **1)** É possível falar, com propriedade, em “direito dos animais”? **2)** Teriam os animais “personalidade” para fins de titularidade de direitos? **3)** É possível reconhecer “dignidade” aos animais, tal como ao ser humano? e **4)** Como

² Os dados foram extraídos de matéria publicada na Gazeta de Alagoas, edição de 08/04/16, disponível em <<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=285294>>, acessado em 10/09/2017.

³ AQUINO, Santo Tomás. *Sermão sobre o Credo*. Tradução e notas Dom Odilão Moura, OSB. Rio de Janeiro: Edição Eletrônica Permanência, 2004, p. 5-6. Diz o Aquinate: “6 – Mas pode alguém objetar: é insensatez acreditar naquilo que não se vê: não se deve crer senão naquilo que se vê. Respondo a essa objeção com os seguintes argumentos. 7 – Primeiro. É a própria imperfeição da nossa inteligência que desfaz essa dúvida. Realmente, se o homem pudesse por si mesmo conhecer perfeitamente as coisas visíveis e invisíveis seria insensato acreditar nas coisas que não vemos. Mas o nosso conhecimento é tão limitado que nenhum filósofo até hoje conseguiu perfeitamente investigar a natureza de uma só mosca. Conta-se até que certo filósofo levou trinta anos no deserto para conhecer a natureza das abelhas. Ora, se a nossa inteligência é tão limitada assim, é muito maior insensatez não querer acreditar em algo a respeito de Deus a não ser naquilo que o homem pode conhecer por si mesmo d’Ele. Lê-se no livro de Jó: “eis como Deus é grande e ultrapassa a nossa ciência” (36,26).”

⁴ CARVAHO, Olavo de. *A Filosofia e seu inverso: e outros estudos*. Campinas/SP: Vide Editorial, 2012, p. 258.

⁵ Por exemplo, em: SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler; revisão técnica de Rita Paixão. Porto Alegre; São Paulo: Lugano, 2004. REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução de Regina Rheda; revisão técnica de Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006. NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. 2ª edição, Barcelona: Paidós, 2012. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2015. LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

se deve outorgar proteção ou tutela jurídica aos animais? Isto porque, pese a existência de boa dose de exagero – para não dizer absurdo ou delírio – dentro de algumas das ideias propaladas pelos “animalistas”, é certo que há um ponto de concordância comum: os animais precisam de proteção jurídica. Mas, como fazê-lo?

Pois bem. Registre-se já de início e como sugere o próprio título do trabalho, que o enfoque que se dará a essa problemática tem como teoria de base o Realismo Jurídico Clássico aristotélico-tomista. Para tanto, e antes de mais nada, necessário se faz uma breve apresentação dessa teoria jusnaturalista do Direito.

1. O que é o Realismo Jurídico Clássico?

O Realismo Jurídico Clássico é uma corrente doutrinária que tem suas bases filosóficas nas doutrinas metafísicas e éticas de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, como também aporte instrumental nas construções jurídicas do Direito Romano⁶. Trata-se de uma teoria do Direito e da Justiça que, a partir da Lei Natural como realidade fática comprovada pela experiência sensível, reconhece o Direito Natural e o Direito Positivo como partes integrantes de um só e mesmo Ordenamento Jurídico. Com efeito, o Direito, segundo Aristóteles e Santo Tomás, é, em parte natural, em parte positivo⁷, o que significa dizer simplificada e que, se o direito positivo é todo direito posto (positivado) pela vontade humana, o direito natural é aquela outra parte do ordenamento jurídico cujo título e medida não derivam da vontade ou mera convenção humana, mas sim da natureza humana e da natureza das coisas⁸. Direito natural e direito positivo são, ambos, direitos vigentes, de modo que o direito natural é a base, cláusula-limite e princípio informador de todo o Ordenamento Jurídico, e por isso mesmo o direito positivo deve interpretar-se de acordo com o direito natural: a lei é injusta quando contraria ou não respeita os direitos naturais, pois o direito positivo deve ser coerente com o direito natural, sob pena de não ser direito⁹. Um dos grandes erros do Positivismo Jurídico foi negar o Direito Natural e, assim, pretender cindir o Ordenamento Jurídico enquanto sistema de direito, em dois, criando um falso antagonismo: direito natural *versus* direito positivo. Esse erro, que se encontra na raiz

⁶ PÊCEGO, Daniel Nunes. O Direito na Suma Teológica. *Aquinate, Revista Eletrônica de Estudos Tomistas*, Rio de Janeiro, nº 07, 2008, p. 96. Disponível em <<http://www.aquinate.net/revista/index.php>>. Acesso em: 25/03/2014.

⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Texto integral, tradução Pietro Nassetti. São Paulo/SP: Editora Martin Claret, 2002. C 7, 1134b, p. 117. AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Edições Loyola, 2005, vol. VI, II^a – II^a, q. 57, a. 2, p. 49.

⁸ HERVADA, Javier. *O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico: uma introdução ao Direito*. Tradução Sandra Marta Dolinsky; revisão da tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 65.

⁹ HERVADA, Javier. *Síntesis de Historia de la Ciencia del Derecho Natural*. Pamplona: EUNSA, 2007, p. 23-24.

da superação do próprio Positivismo Jurídico por sua insuficiência epistemológica, deriva de uma contradição insuperável: se não existe direito natural, não pode haver direito positivo, pois *todo fato cultural é, necessariamente, desenvolvimento de um dado natural*¹⁰. Portanto, o Realismo Jurídico Clássico é uma doutrina jusnaturalista, porque reconhece a existência da Lei Natural como um fato da experiência¹¹ e compartilha dos supostos filosóficos centrais que sempre qualificaram as doutrinas do Direito Natural: metafísica do ser, gnoseologia realista, antropologia espiritualista, ética objetiva em sentido “forte”, etc.¹² e, assim, reconhece a unidade de todo o sistema de direito ou do Ordenamento Jurídico, que é composto de direito natural e de direito positivo. Chama-se “realismo jurídico” exatamente por conceber o direito, em seu sentido próprio e primário como sendo uma “coisa justa”, *res iusta*, no sentido de ser sempre uma realidade exterior¹³.

Aqui já aparece o primeiro problema na questão ora estudada: se o direito é algo real, o justo real, como se efetivar isso na vida animal, se os animais não têm, por si mesmos, qualquer consciência dessa realidade? É certo que os animais, assim como os seres humanos, estão sujeitos à Lei Natural, mas com uma diferença abissal: os animais são guiados por instinto e os humanos pela razão. Donde se conclui que existe tanto no ser humano como nos animais “inclinações especiais” fundadas na Natureza, de modo que se considera como pertencentes à Lei Natural aquilo que a natureza ensinou a todos os animais – incluído o animal racional – tais como a união dos sexos, a educação dos filhos, a proteção da própria vida, etc., mas, apenas os humanos têm uma inclinação para o bem, fundada na natureza racional que lhe é própria¹⁴. Portanto, sendo o direito enquanto realidade, também um bem real, escapa aos animais tal percepção, de modo que os animais são completamente alheios e indiferentes ao direito. Em

¹⁰ HERVADA, 2006, p. 146.

¹¹ A esse respeito, insiste Javier Hervada: *El punto de partida para comprender la ley natural reside en advertir que no se trata de una teoría, sino de un hecho. Lo que llamamos “ley natural” no es una doctrina, sino un hecho de experiencia. Por tanto, la llamada “teoría” o “doctrina” de la ley natural” no es otra cosa que la explicación científica de esse hecho de experiencia, que es un dato natural del hombre.* (HERVADA, Javier. *Introducción crítica al Derecho Natural*. 1ª ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2008, p. 157.

¹² MASSINI CORREAS, Carlos I. *El Derecho Natural y sus dimensiones actuales*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, p. 19.

¹³ Segundo esclarece Hervada: “*Em princípio, a palavra coisa tem um sentido genérico, para indicar que as realidades que podem constituir um direito são de natureza muito diversa. Podem ser coisas materiais (res corporales), como fazendas, casas, produtos agrícolas, objetos de arte, roupas, etc.; e podem ser coisas imateriais (res incorpóreas), como cargos, poderes, faculdades, etc. No entanto, todas elas devem ter uma característica: ser coisas que tenham uma dimensão externa (res exteriores), que em si ou em suas manifestações saiam da esfera íntima do sujeito*”. (HERVADA, 2006, p. 48). Em outra de suas obras, Hervada complementarà: “*O direito sem coisa é forma vazia, sem substância; o sistema jurídico se apóia na repartição das coisas, corpóreas ou incorpóreas, e, por conseguinte, o que chamamos direito é uma coisa justa, de modo que sem coisa – a pura formalidade – não há direito*” (HERVADA, Javier. *Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito*. Tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 167).

¹⁴ AQUINO, Santo Tomás, *Suma Teológica*. Vol 2, Ia IIae. Tradução de Alexandre Correia. Campinas/SP: Editora Ecclesiae, 2016, q. 94, a. 2, sol., p. 566.

segundo lugar, como se faria “justiça” – no sentido próprio do termo, ou seja, enquanto “virtude” - para com o animal? No sentido próprio, a impossibilidade é absoluta pelas mesmas razões. Contudo, impropriamente se poderia pensar em algo semelhante, impondo deveres ao ser humano na ordem positiva em relação aos animais, como o faz a própria Lei Natural.

Pensadores como Aristóteles, os juristas romanos, Tomás de Aquino, dentre muitos outros, desde os mais remotos tempos têm se debruçado sobre o direito e a justiça, compreendendo o primeiro, sobretudo como *ipsa res iusta* que é devida a cada qual segundo uma certa relação de igualdade; e a segunda, a justiça, que tem o direito como seu objeto, como sendo a virtude de “dar a cada um o que é seu”, o seu direito, o justo. Nessa linha, prosseguindo na apresentação do Realismo Jurídico Clássico, pode-se dizer com a autoridade de Rodolfo Luis Vigo, jusnaturalista argentino, que:

El realismo jurídico deriva su nombre de considerar al derecho como algo exterior, como la *ipsa res iusta*, según la clásica definición de Santo Tomás. *Ius est res*, el derecho es una cosa exterior o algo reducible a ello como una obra (*opus*) o un acto (*actio*), en cuanto unido al objeto y desprendido del sujeto. La tarea del iusfilósofo será *intus legere* en las cosas, y la función de lectura y develamiento sólo se cumple con el entendimiento. Los conceptos, principios y leyes de la metafísica, por ser de toda la realidad, son también del mundo jurídico y así de manera terminante afirma Olgíati: “No sólo vamos a comprobar ahora que la metafísica del ser nos permite la justificación filosófica del concepto del derecho, sino que desde este momento hemos de añadir que sólo al concepto de ente en cuanto ente puede servir para llegar a dicho ente. Cualquier concepto o valor que no se reduzca al ente, se referirá siempre a un hecho, no nos permitirá nunca alcanzar lo absoluto de un concepto o de un principio, válidos para toda experiencia y para cualquier actividad jurídica”.

Resulta válida la advertencia de Kant en su *Metafísica de las costumbres*: “Una doctrina del derecho puramente empírica es como la cabeza de madera de la fábula de Fedro: una cabeza que puede ser hermosa, pero no tiene cerebro”.¹⁵

O Realismo Jurídico é “clássico” porque, sendo uma das mais antigas teorias do direito e da justiça, foi sempre combatida especialmente pelo pensamento jurídico moderno, porém jamais foi suplantada por qualquer outra corrente filosófica ou ideológica e, por isso mesmo, é sempre atual (daí porque ser clássica).

A expressão *res* utilizada pelos juristas romanos para designar o direito em seu sentido próprio e primário (*analogatum princeps*), embora sendo traduzida para a atualidade e em nosso idioma como “coisa”, não designa estritamente um objeto material, mas sim deve ser tomada em seu sentido amplo, para significar tudo o que existe ou pode existir; ou seja, um ente, um objeto, enfim, uma realidade extramental: algo que existe real e concretamente e não é uma

¹⁵ VIGO, Rodolfo Luis. *Las Causas del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2010, p. 24/25.

simples ideia ou abstração. Com suporte na doutrina de Josef Pieper, importante pensador realista alemão, é possível afirmar que *res* – de onde vem *realis* no sentido de “realidade” - é tudo o que “está frente” ao conhecimento sensitivo e intelectual; tudo o que tem um ser independente do mero pensamento, de tal modo que “real” neste sentido é tudo o que “está em frente” ou diante do sujeito cognoscente, ou seja, a realidade é a totalidade do ser independente do pensamento. Por isso que, quando Santo Tomás quer indicar esta “realidade” e não seu conteúdo, senão seu ser objetivo anterior a todo conhecimento, fala de *res*. A palavra *res*, assim, é uma palavra medular da língua latina que os romanos legaram ao mundo, como diz Pieper. E ainda, segundo o mesmo autor, desta forma se descobre e confirma o sentido da palavra objeto, *ob-iectum*.¹⁶

E em sendo o direito essa realidade, *res*, como diziam os juristas romanos, é esse o sentido próprio e primário de direito defendido pelo Realismo Jurídico Clássico. Explicando melhor, pode-se dizer que dentre as inúmeras acepções da palavra direito, na atualidade se pode identificar pelo menos três significados análogos: o direito como “conjunto de normas” (noção normativista do direito); como “a coisa justa” (concepção realista do direito) e como “faculdade moral de exigir” (noção atual de direito subjetivo). No entanto, o Realismo Jurídico Clássico não tergiversa quanto à primazia da concepção realista, o direito como “o justo” real e concreto, em ordem a determinar qual destes significados traduz o direito em sentido próprio e primário e quais os que se chamam direito por derivação, ou mais cientificamente, por *analogia*¹⁷. Uma vez que pretendem os “animalistas” atribuir “direitos” aos animais (em que sentido?) reconhecendo-os como “sujeitos de direito”, isso seria uma impropriedade. Isso é deveras importante para se entender que a efetividade do direito é a realização concreta do “justo” e também porque desse entendimento dependerá o que os próprios juristas compreendem sobre o direito e sua função mesma enquanto tais, ou seja, enquanto Juristas (assim mesmo, com “J” maiúsculo!).

Sendo assim, para a concepção normativista que predomina no Positivismo Jurídico, o direito é, antes de mais nada, a norma ou conjunto de normas, e a função do jurista se reduz a interpretar e aplicar a lei pura e simplesmente. O jurista, nesta ordem de ideias, e conforme esclarece Hervada, é, então, um legalista.

Para os que entendem o direito como “direito subjetivo”, desde Guilherme de Ockham (1300-1350) se plasmou a ideia de que o direito de cada um seria a faculdade de exigir algo, de possuir, de usar esse “algo”, etc. Para muitos juristas da atualidade, o direito não seria, então, a

¹⁶ PIEPER, Josef. *La Realidad y El Bien*. La verdad de las cosas. Tradução Juan Francisco Franck. Buenos Aires: Librería Córdoba, 2009, p. 11.

¹⁷ HERVADA, 2007, p. 43.

coisa justa, mas a faculdade sobre ela ou em relação a ela; isso faz com que o fato de se ter o direito real e efetivamente deixe de ser uma “questão jurídica”, o que é um grave equívoco e deve ser corrigido pela ciência jurídica atual¹⁸, pois entre “ter” direitos e “declarar” direitos simplesmente, há uma distância que não pode ser ignorada nem pelo mais inocente dos pensadores. O Realismo Jurídico Clássico é o viés apropriado, então, para reconduzir os juristas para ao entendimento dessa realidade que é o direito, *res*, como diziam os juristas romanos (*res iusta*, como diz Santo Tomás). É esse, pois, o sentido próprio e primário de direito; o analogante, do qual derivam os demais analogados e, sob essa perspectiva, já se vislumbra a impossibilidade de reconhecer “direitos” aos animais ou reconhece-los como “sujeito de direito”, ao menos no sentido próprio e primário do termo. Neste sentido, Javier Hervada explica que:

Para el *realismo jurídico*, en cambio, el derecho o *ius* es ante todo la cosa justa, porque el arte del jurista es el arte de decir lo justo, averiguar en cada caso qué es *lo justo*, esto es, saber determinar en cada caso qué cosa o cosas le son debidas a un sujeto. El objeto del arte del derecho es, pues, la cosa justa, lo justo; de donde lo justo, el derecho, es lo que especifica dicho arte y, en consecuencia, el sentido primario del derecho – el analogante – es el de *lo justo* o *cosa justa*. Todo lo demás es derecho en relación con este sentido primario.¹⁹

Se a atividade jurídica se orienta à práxis, ao âmbito das condutas humanas cujo conhecimento pode ser entendido como um saber prático prudencial²⁰, este ponto de vista se sustenta também se considerar os fins da própria ordem jurídica, à qual – frise-se – os animais são completamente alheios e indiferentes, pela evidência que decorre da própria experiência sensível. Neste sentido, o professor argentino Eduardo Martín Quintana segue a mesma linha de Hervada, ao sustentar que:

El orden jurídico tiene como fin último o extrínseco el bien común social. Pero el fin inmediato o intrínseco del orden jurídico es el reparto de lo que corresponde a cada uno de estos sujetos (ya sea individual o comunitariamente): *los derechos, o sea, “lo suyo de cada uno” o “lo justo”*. *Las leyes tienen este fin y las facultades subjetivas nacen a partir de lo que corresponde a su titular: lo justo*. Por lo tanto, las leyes y las facultades subjetivas son medios respecto a los derechos que representan su fin.

En consecuencia, si hay una realidad que tiene primacía sobre las restantes, nos encontramos ante una analogía de atribución, pues hay un analogado principal al cual las otras entidades le están subordinadas. De acuerdo con lo expuesto, por

¹⁸ HERVADA, 2006, p. 44 e 45.

¹⁹ HERVADA, 2007, p. 44.

²⁰ Neste sentido, veja-se: LIMODIO, Gabriel. *Principios de Derecho Privado*. Buenos Aires: EDUCA, 2009, p. 19/20; e VIGO, Rodolfo Luis. *Interpretação Jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às nossas perspectivas*. Tradução Susana Elena Dalle Mura; apresentação Luiz Carlos de Azevedo; revisão e notas Alfredo de J. Flores. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 294/295.

*razón del fin, el analogado principal del término derecho es lo justo, que es sinónimo también de lo suyo de cada uno, que es lo que propiamente designamos con la palabra derecho, o sea, el objeto de la justicia.*²¹

Neste sentido justifica-se a opção pela orientação do Realismo Jurídico Clássico, quanto ao sentido próprio e primário de direito, pois os direitos devem ser de tal forma garantidos, que o seu exercício e gozo não seja ilusório, uma simples figura de linguagem, mas pleno e real. Ainda uma vez mais, é a lição de Hervada:

*Siendo la justicia la virtud de dar a cada uno lo suyo, esto es, de dar a cada cual aquella o aquellas cosas que le son debidas, el ius es precisamente la cosa que, por justicia, hay que dar a cada uno (el objeto de la justicia); pues, en efecto, la cosa debida (no la facultad de exigir, ni la ley) es lo que constituye el derecho (ius) de cada cual. Tal es la llamada concepción realista del derecho.*²²

Ainda no dizer de Javier Hervada, jurista espanhol e que é um dos maiores expoentes do Realismo Jurídico Clássico na atualidade, “o ‘direito’ sobre o qual devemos refletir não é uma ideia, uma abstração; é uma realidade dentro do tráfego da vida dos homens, um setor vital da humanidade: o mundo do direito”²³.

Se assim é, o direito, o “justo” é devido a cada qual primariamente pela sua condição de ser humano, de ser “pessoa” que o dignifica e o distingue das demais criaturas (daí se falar em Princípio da Dignidade Humana). De tal arte, para o Realismo Jurídico Clássico fica claro que o direito é uma realidade que se dirige e se percebe apenas em relação ao ser humano, pois é uma realidade eminentemente racional. Os animais e os demais seres vivos “sencientes” são, como já dito, indiferentes ao direito, o que não significa devam ficar de fora da proteção ou tutela jurídica.

Porquanto seja o direito algo real, atual ou possível, para o Realismo Jurídico Clássico é e deverá ser sempre, concreto. Como preconiza Félix Adolfo Lamas, outro eminente pensador argentino do Realismo Jurídico Clássico, justo concreto é aquele que se dá nas relações humanas concretas, no plano mesmo da vida. Em concreto, justa é uma situação, justa é tal ou qual relação, justo é tal ou qual débito que se deve ajustar a tal ou qual título. O justo concreto – ainda no raciocínio do insigne professor e pensador argentino – é o justo em sua máxima determinação; e é, obviamente, neste plano onde tem sentido falar da realização da justiça. A justiça só se *realiza* como justiça concreta em uma conduta humana real, e de acordo com tais

²¹ QUINTANA, Eduardo Martín. *Notas sobre el Derecho en el Iusnaturalismo*. Buenos Aires: EDUCA, 2013, p. 17.

²² HERVADA, 2007, p. 44.

²³ HERVADA, 2008 a, p. 52.

ou quais normas maximamente determinadas²⁴. Portanto, em que pese o fato de os animais serem “indiferentes” ao direito, seja enquanto realidade (analogante ou analogado principal), seja enquanto regra de conduta (direito-lei, analogado secundário) ou seja mesmo enquanto *facultas* (direito subjetivo, analogado secundário) - pois em todos os sentidos se exige o elemento racional, próprio e exclusivo dos seres humanos - não ficam de fora da proteção jurídica, a qual, então, deve se fazer através da imposição de *deveres* aos seres humanos. Mas esclareça-se que assim é, não por qualquer ato de mera outorga da vontade humana, mas também por uma questão de justiça e imperativo da Lei Natural, como se passa a demonstrar.

2. Respondendo às indagações propostas

Postas estas considerações, já se vislumbra que, para o Realismo Jurídico Clássico, a resposta à primeira questão levantada neste trabalho - de ser ou não possível falar, com propriedade, em “direito dos animais” -, deve ser negativa. Isto porque o fundamento mesmo do direito está na condição do ser humano de ser "pessoa", ou seja, o Direito enquanto realidade justa, coisa justa, "o justo", na dicção de Aristóteles, absorvida por Tomás de Aquino, só faz sentido porque o ser humano é o único ser criado que possui domínio ontológico e domínio moral em decorrência de ser "pessoa". Desde Boécio, considerado o último filósofo da Antiguidade, sabe-se que o termo “pessoa” designa uma "substância individual de natureza racional". Tal conceito continua sendo válido e atual, em que pese a Modernidade tê-lo desprezado, negando que o seu constitutivo seja a substância, para situá-lo no puro "eu". Neste sentido, é esclarecedora a lição do multicitado Javier Hervada:

Percebe-se facilmente que, nessa definição [de Boécio], o constitutivo da pessoa reside na substância – em sentido filosófico, como substrato primário e fundamental do ser, que é o sujeito dos acidentes, das potências, do histórico do ser ou mudança e do movimento -, uma substância de algumas determinadas características. Em contraposição, diversas correntes de pensamento modernas negam que o constitutivo da pessoa seja a substância, para situá-la no “eu” ou consciência reflexiva que a pessoa tem de si.

Com a inversão dada por Descartes ao pensamento filosófico, passou-se para uma perspectiva diferente também no que se refere ao conceito de pessoa. Perante a definição da pessoa pelo objetivo – a substância, o ato de ser -, a partir de Descartes, se tentará defini-la pela subjetividade: pela autoconsciência do próprio eu, pela capacidade de relação com um tu, ou pela abertura à transcendência. É indubitável que ter se aprofundado na autoconsciência, na abertura e transcendência características da pessoa proporcionou um conhecimento mais completo da riqueza do ser pessoal do homem. Porém, o problema existe quando

²⁴ LAMAS, Félix Adolfo. *Los Principios Internacionales*. Buenos Aires: Instituto de Estudios Filosóficos Santo Tomás de Aquino, 1989, p. 27.

se esquece da natureza racional como o substrato em que se fundamenta a pessoa, focalizando a atenção em seus atos espirituais como se fossem o fundamento do próprio ser pessoal.²⁵

Ora, já por olvidar o verdadeiro e real substrato em que se fundamenta a pessoa, a doutrina moderna encontra, então, uma espécie de licença epistemológica por assim dizer, para reduzir o ser que é pessoa ao ponto de equipará-la a um simples animal senciente. De fato, ao negar a substância como realidade metafísica, como fez Locke, carece de sentido falar da alma como substância e o abismo que separa o homem do animal – como claramente percebiam os clássicos – deixa de existir. Passa-se, então, no dizer de Hervada, a conceber o eu como mera consciência da própria identidade demonstrada pela memória, ou como simples coleção de fenômenos internos, ou como uma série de sensações, ou como fio condutor dos acontecimentos, ou ainda, como resultante sempre variável dos fenômenos vitais.²⁶

Do quanto dito, decorre que a resposta à segunda questão posta – sobre a possibilidade de terem os animais “personalidade” para fins de titularidade de direitos – também resulta negativa por evidente impossibilidade. A menos que se insista em menoscar todo o real significado de “pessoa”, esvaziando-o de seu conteúdo essencial, como é o caso das teorias animalistas que nesse viés são pródigas em fazê-lo. Ora, por ser pessoa, o ser humano carrega aquela unidade que o faz mais que um simples indivíduo, tem um traço de ser “sublime, único e irrepetível” a que se pode denominar de “personalidade”. Embora os animais também sejam indivíduos sob o ponto de vista da biologia, a monumental diferença que os separa dos humanos está, não só na liberdade ou na capacidade de autodeterminação mas, acima de tudo e no dizer de Tomás Melendo “*a qualidade de sublime da pessoa reside, pois, ao final das contas, na particular grandeza de seu ‘ser’, ao que, às vezes, conhecemos como ser pessoal ou ‘ato pessoal de ser’*”²⁷. Neste sentido, retoma-se a origem da culpabilidade de Kant a respeito das inspirações “animalistas”, para dizer com Olavo de Carvalho, o seguinte:

Quando o Prof. Peter Singer afirma resolutamente os direitos humanos das galinhas, estendendo às diferenças entre espécies animais o mesmo preceito que obteve tanto sucesso no concernente às diferenças entre culturas, ele está sendo rigorosamente kantiano.

Da mesma inspiração vem aquela regra sublime de que, como a ciência genética não consegue perceber nenhuma diferença entre um ser humano e um chipanzé aos três meses de gestação, os seres humanos não são realmente diferentes dos chipanzés. Fortalecida pela autoridade de Kant, cada ciência se crê autorizada a

²⁵ HERVADA, 2008 a, p. 296-297.

²⁶ HERVADA, 2008 a, p. 297.

²⁷ MELENDO, Tomás. *Metafísica da realidade: as relações entre filosofia e vida*. Tradução João Roberto Costa e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2002, p. 165.

proclamar que tudo aquilo que está fora do alcance de seus métodos é perfeitamente inexistente. Qualquer faxineiro sabe que um embrião humano, uma vez crescido, pode se tornar Platão ou Michelangelo, e que nenhum embrião de chimpanzé pode esperar um futuro igualmente promissor. Mas, como a embriologia não estuda nada do que sucede aos embriões depois que eles deixam de ser embriões, essa diferença é kantianamente abolida em prol da soberania do método. E há muito tempo a supressão dessa diferença deixou de ser uma pura especulação acadêmica; ela já virou lei, e as cabeças que sua aplicação vai arrancando pelo caminho não são de chimpanzés nem de galinhas²⁸.

Ademais, a eminência da pessoa humana implica que ao desenvolvimento de sua personalidade corresponde a capacidade de assumir deveres e responsabilidades, o que é inalcançável por qualquer animal.

O mesmo se diga quanto a possibilidade de reconhecer “dignidade” aos animais, tal como ao ser humano, em ordem a também proceder-se negativamente quanto à resposta da terceira questão posta no início deste trabalho. Ora, a metafísica realista do ser contida no Realismo Jurídico Clássico explica objetivamente o porquê dessa impossibilidade. E tem a ver com o grau de perfeição dos seres, a que se refere Santo Tomás na quarta via da prova racional da existência de Deus, na sua monumental *Suma Teológica*²⁹. Com efeito, os animais possuem perfeição ontológica em grau maior que os vegetais e menor que os seres humanos. Isso porque, em relação aos vegetais, têm os animais um *quantum* ou intensidade de “ser” de alguma envergadura, uma vez que são dotados de autonomia de movimento, espontaneidade de ação e certa capacidade de se comunicar, nada obstante tenham, também e assim como aqueles, certas e importantes limitações: não “possuem” sequer o seu próprio ser; não têm, à semelhança dos humanos, aquele domínio ontológico próprio da pessoa humana e, por isso mesmo, são “possuídos” ou postos em comum com os demais seres do universo. Isso explica, por exemplo, porque alguns animais servem de alimento a outros animais e aos próprios homens, como decorrência da ordem natural das coisas, imposta pela Lei Natural. Por outras palavras, por não possuírem seu próprio ser, os animais também não o dominam e são inteiramente regidos e dominados pelas leis da natureza, às quais se submetem pelo instinto, como já se disse. Nesse sentido, ressalta e aflora ainda mais aquela diferença abissal em relação ao ser humano, dotados de espírito. Esse espírito não é uma matéria aperfeiçoada simplesmente, de modo que o homem não é “apenas” um animal melhorado ou superior, mas uma substância de ordem ontológica diferente e mais eminente; está contido em outra ordem do ser. A substância espiritual tem, assim, uma dimensão de transcendência: o ser espiritual é um ser inteiramente outro, como

²⁸ CARVALHO, op. cit., p. 259.

²⁹ AQUINO, op. cit., vol. I, I parte, p. 40.

consequência de sua plenitude de ser³⁰, que participa em maior grau do que todas as demais espécies criadas, do Ser Subsistente, que é Deus.

Registre-se, por fim, que mesmo para aqueles que buscam justificativa da dignidade humana apenas na *autoconsciência* a atribuição de dignidade aos animais é uma impossibilidade. Por todos, faz-se referência ao pensamento de Francesco D'Agostino para quem a dignidade humana se explicaria em função do que ele chama *originalidade constitutiva*, que se manifestaria pela “autoconsciência” enquanto possibilidade de perceber-se como um “eu”. Para esse pensador italiano, os animais, embora sejam biologicamente indivíduos e possuam, em níveis diversos, capacidade mental e consciência do meio ao seu redor, não são capazes de alcançar uma individualidade subjetiva, isto é, não conseguem ver a si mesmos como entes singulares e livres, de tal modo que é impróprio falar em “dignidade animal”³¹. Portanto, não há que se falar em “dignidade” aos animais, tal como a possui o ser humano, a menos que as pessoas renunciem à sua condição e, se rebaixando voluntariamente, se tornem indignas da própria Dignidade.

3. Apontando caminhos à guisa de solução para o problema: a chave de resposta está nos Deveres

Ao fim e ao cabo, diferentemente da direção tomada quanto às respostas acima oferecidas, para a última indagação deste trabalho cabe um posicionamento afirmativo. Assim sendo, se para o Realismo Jurídico Clássico não é possível falar com propriedade em “direitos dos animais”, como também a eles não se reconhece personalidade para fins de titularidade de direitos e, por igual, se nega tenham “dignidade” tal como os seres humanos, por outro lado, a mesma realidade metafísica do ser, que impõe a Dignidade da pessoa humana, direciona para o reconhecimento de “deveres” como chave de resposta para a questão do mal chamado "direito dos animais".

Afinal, como muito bem lembra o Professor Wambert Gomes Di Lorenzo, *afirmar a dignidade da pessoa humana é dizer que ela possui, em si mesma, direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis, que emanam diretamente de sua natureza*³². Assim, para o Realismo Jurídico Clássico, só cabe dizer que alguém "tem direito" se um outro alguém, ao mesmo tempo,

³⁰ HERVADA, 2008 a, p. 304.

³¹ D'AGOSTINO, Francesco. *Il diritti degli animali*. Revista Internazionale di Filosofia, *apud* LACERDA, Bruno Amaro. Ética em prol dos animais é questão aberta. *Revista eletrônica Consultor Jurídico*. São Paulo. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-22/bruno-amaro-lacerda-etica-prol-animais-questao-aberta>>. Acesso em 07/09/2017.

³² DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais. In: (Org.) RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. *Direito ambiental e sociedade*. Caxias do Sul: Educs, 2015.

estiver obrigado a "dar" em sentido amplo (respeitar, reconhecer, atribuir, devolver, entregar, etc.) esse direito. Nem todo direito que se proclama, que se declara, é direito efetivo. A ciência jurídica moderna tem se deparado com uma profunda crise - que se traduz pela crise de efetividade do processo - exatamente porque os juristas, em boa medida, se contentam com uma simples "declaração". O desprezo à realidade transmutou a justiça de uma virtude para um ideal, algo etéreo, e a sentença judicial antes de "dar a cada um o que é seu" simplesmente e quando muito "declara o seu de cada um" e só. Até bem pouco tempo se tinha no Brasil, estampada com todas as letras na lei positiva, a ideia de que com a sentença o juiz cumpre e acaba a função jurisdicional. Era essa a redação do art. 463 do Código de Processo Civil, na versão Buzaid que só foi alterada muito recentemente em termos históricos, em 2005, pela Lei 11.232/05. Nada mais absurdo! E o direito concreto? E a justiça em sua máxima concreção? A negligência quanto aos "deveres", quanto ao "obrigado" era e ainda é, manifesta!

Contudo, nos últimos tempos se pode perceber que está havendo uma retomada de consciência quanto aos deveres. Emblemático, neste sentido, foi o chamamento de Joseph Ratzinger, então Papa Bento XVI na Encíclica *Caritas in Veritate*:

43. « A solidariedade universal é para nós não só um facto e um benefício, mas também um dever » [Paulo VI, carta enc. *Populorum progressio*, (26 de Março de 1967), 17: AAS 59 (1967), 265-266]. Hoje, muitas pessoas tendem a alimentar a pretensão de que não devem nada a ninguém, a não ser a si mesmas. Considerando-se titulares só de direitos, frequentemente deparam-se com fortes obstáculos para maturar uma responsabilidade no âmbito do desenvolvimento integral próprio e alheio. Por isso, é importante invocar uma nova reflexão que faça ver como os *direitos pressupõem deveres, sem os quais o seu exercício se transforma em arbítrio* [Cf. João Paulo II, *Mensagem para o Dia Mundial da Paz de 2003*, 5: AAS 95 (2003), 343]. Assiste-se hoje a uma grave contradição: enquanto, por um lado, se reivindicam presuntos direitos, de carácter arbitrário e libertino, querendo vê-los reconhecidos e promovidos pelas estruturas públicas, por outro existem direitos elementares e fundamentais violados e negados a boa parte da humanidade [Cf. *ibid.*, 5: *o.c.*, 343]. Aparece com frequência assinalada uma relação entre a reivindicação do direito ao supérfluo, se não mesmo à transgressão e ao vício, nas sociedades opulentas e a falta de alimento, água potável, instrução básica, cuidados médicos elementares em certas regiões do mundo do subdesenvolvimento e também nas periferias de grandes metrópoles. A relação está no facto de que os direitos individuais, desvinculados de um quadro de deveres que lhes confira um sentido completo, enlouquecem e alimentam uma espiral de exigências praticamente ilimitada e sem critérios. A exasperação dos direitos desemboca no esquecimento dos deveres. Estes delimitam os direitos porque remetem para o quadro antropológico e ético cuja verdade é o âmbito onde os mesmos se inserem e, deste modo, não descambam no arbítrio. Por este motivo, os deveres reforçam os direitos e propõem a sua defesa e promoção como um compromisso a assumir ao serviço do bem. Se, pelo contrário, os direitos do homem encontram o seu fundamento apenas nas

deliberações duma assembleia de cidadãos, podem ser alterados em qualquer momento e, assim, o dever de os respeitar e promover atenua-se na consciência comum. Então os governos e os organismos internacionais podem esquecer a objectividade e «indisponibilidade» dos direitos. Quando isto acontece, põe-se em perigo o verdadeiro desenvolvimento dos povos [Cf. Bento XVI, *Mensagem para o Dia Mundial da Paz de 2007*, 13: *Insegnamenti* II/2 (2006), 781-782]. Semelhantes posições comprometem a autoridade dos organismos internacionais, sobretudo aos olhos dos países mais carecidos de desenvolvimento. De facto, estes pedem que a comunidade internacional assuma como um dever ajudá-los a serem «artífices do seu destino» [Paulo VI, carta enc. *Populorum progressio*, (26 de Março de 1967), 65: AAS 59 (1967), 289], ou seja, a assumirem por sua vez deveres. *A partilha dos deveres recíprocos mobiliza muito mais do que a mera reivindicação de direitos.*³³

Para o pensamento clássico, a evidência do “devido”, do “débito” como correlativo ao direito surge claramente da Justiça Legal, na acepção aristotélica, pois impõe deveres justamente como pressuposto de seu carácter ordenador da sociedade, à luz da Lei Natural. Esta, a Lei Natural, por sua índole eminentemente preceptiva do cumprimento de deveres e obrigações, como demonstrou Santo Tomás, decorre do fato de que o homem é parte integrante da Natureza como qualquer outra criatura, mas somente ele – ser humano – se apresenta nela como devedor, pois como nenhum outro ser, dela se beneficia e, portanto, à Natureza deve o que lhe corresponde³⁴.

Por estar naturalmente ordenado ao Sumo Bem em decorrência de seu fim último, ao ser humano compete preservar a Natureza em geral e os animais em particular, não como simples imperativo categórico ao estilo kantiano, mas porque, no homem, a ordem da ação persegue o fim ou bem e por isso, nele cumpre a função de primeiro princípio da Lei Natural: *malum vitando et bonum faciendum*. Daí porque a feliz expressão de Aristóteles, já nas primeiras linhas de sua *Ética a Nicômaco*: *o bem é aquilo a que todas as coisas tendem*³⁵.

4. Conclusão

Em sendo assim, a necessária proteção ou tutela jurídica dos animais não se fará eficaz mediante uma inócua e fantasiosa outorga de direitos aos animais pela lei positiva, como se fosse possível ao ser humano alterar a ordem natural das coisas ao seu puro critério para fazer

³³ BENTO XVI, Papa. Carta Encíclica *Caritas in Veritate*. Vaticano: 2009. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_po.html>, acessado em 12/06/2013, parágrafo 43.

³⁴ QUINTANA, Eduardo Martín. Dignidad y deberes humanos [en linea]. *Prudentia Iuris*, nº 83. Buenos Aires: EDUCA, 2017. Disponível em <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/dignidad-deberes-humanos-quintana.pdf>>. Acesso em 07/09/2017.

³⁵ ARISTÓTELES, *op. cit.*, 1094 a, p. 12.

dos animais, como que por mágica, “sujeitos de direitos”. Mas antes, será pela via dos deveres e obrigações já impostos aos humanos pela Lei Natural e confirmados, também e eventualmente, pela positividade das normas é que se dará aos animais a necessária proteção. Isto não significa igualar cartesianamente todos os seres vivos e sonegar ao ser humano o seu valor peculiar que, por si só, implica uma tremenda responsabilidade³⁶. Então essa proteção ou tutela jurídica dos animais somente se explicará, encontrando sua razão de ser, pelo reconhecimento de deveres e obrigações decorrentes do caráter ordenador da Lei Natural que impõe aos seres humanos o dever de respeito ao bem de todas as criaturas, de modo a ordenar o obrar de cada um ao que é devido à dignidade do outro.

Afinal, a razão sempre impôs que se reconheça, como sempre afirmou o Realismo Jurídico Clássico, que o Direito é, em parte positivo, em parte natural.

Referências

AQUINO, Santo Tomás, *Suma Teológica*. Vol 2, Ia IIae. Tradução de Alexandre Correia. Campinas/SP: Editora Ecclesiae, 2016.

AQUINO, Santo Tomás. *Sermão sobre o Credo*. Tradução e notas Dom Odilão Moura, OSB. Rio de Janeiro: Edição Eletrônica Permanência, 2004.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Texto integral, tradução Pietro Nassetti. São Paulo/SP: Editora Martin Claret, 2002.

BENTO XVI, Papa. Carta Encíclica *Caritas in Veritate*. Vaticano: 2009. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_po.html>, acessado em 12/06/2013.

CARVALHO, Olavo de. *A Filosofia e seu inverso: e outros estudos*. Campinas/SP: Vide Editorial, 2012.

DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamentais. In: (Org.) RECH, Adir Ubaldó; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. *Direito ambiental e sociedade*. Caxias do Sul: Educs, 2015.

FRANCISCO, Papa. Carta Encíclica *Laudato Si*. Vaticano: 2015. Disponível em <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>, acessado em 08/09/2017.

HERVADA, Javier. *Introducción crítica al Derecho Natural*. 1ª ed. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2008.

³⁶ FRANCISCO, Papa. Carta Encíclica *Laudato Si*. Vaticano: 2015. Disponível em <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>, acessado em 08/09/2017, p. 70. Neste mesmo documento, Sua Santidade reflete também, a respeito do tema aqui tratado, advertindo que: “Às vezes nota-se a obsessão de negar qualquer preeminência à pessoa humana, conduzindo-se uma luta em prol das outras espécies que não se vê na hora de defender igual dignidade entre os seres humanos. Devemos certamente, ter a preocupação de que os outros seres vivos não sejam tratados de forma irresponsável, mas deveriam indignar-nos sobretudo as enormes desigualdades que existem entre nós, porque continuamos a tolerar que alguns se considerem mais dignos do que outros.” (nº 85, p. 70-71).

- HERVADA, Javier. *Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito*. Tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- HERVADA, Javier. *O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico: uma introdução ao Direito*. Tradução Sandra Marta Dolinsky; revisão da tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.
- HERVADA, Javier. *Síntesis de Historia de la Ciencia del Derecho Natural*. Pamplona: EUNSA, 2007.
- LACERDA, Bruno Amaro. Ética em prol dos animais é questão aberta. *Revista eletrônica Consultor Jurídico*. São Paulo. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-22/bruno-amaro-lacerda-etica-prol-animais-questao-aberta>>. Acesso em 07/09/2017.
- LAMAS, Félix Adolfo. *Los Principios Internacionales*. Buenos Aires: Instituto de Estudios Filosóficos Santo Tomás de Aquino, 1989.
- LIMODIO, Gabriel. *Principios de Derecho Privado*. Buenos Aires: EDUCA, 2009.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- MASSINI CORREAS, Carlos I. *El Derecho Natural y sus dimensiones actuales*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma.
- MELENDO, Tomás. *Metafísica da realidade: as relações entre filosofia e vida*. Tradução João Roberto Costa e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2002.
- NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. 2ª edição, Barcelona: Paidós, 2012.
- PÊCEGO, Daniel Nunes. O Direito na Suma Teológica. *Aquinate, Revista Eletrônica de Estudos Tomistas*, Rio de Janeiro, nº 07, 2008. Disponível em <<http://www.aquinate.net/revista/index.php>>. Acesso em: 25/03/2014.
- PIEPER, Josef. *La Realidad y El Bien*. La verdad de las cosas. Tradução Juan Francisco Franck. Buenos Aires: Librería Córdoba, 2009.
- QUINTANA, Eduardo Martín. *Notas sobre el Derecho en el Iusnaturalismo*. Buenos Aires: EDUCA, 2013.
- QUINTANA, Eduardo Martín. Dignidad y deberes humanos [en línea]. *Prudentia Iuris*, nº 83. Buenos Aires: EDUCA, 2017. Disponível em <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/dignidad-deberes-humanos-quintana.pdf>>. Acesso em 07/09/2017.
- REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução de Regina Rheda; revisão técnica de Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler; revisão técnica de Rita Paixão. Porto Alegre; São Paulo: Lugano, 2004.
- VIGO, Rodolfo Luis. *Interpretação Jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às nossas perspectivas*. Tradução Susana Elena Dalle Mura; apresentação Luiz Carlos de Azevedo; revisão e notas Alfredo de J. Flores. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- VIGO, Rodolfo Luis. *Las Causas del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2015.